

Processo : 0801289-42.2026.8.19.0252 (2026.700.561239-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : CLAUDIA MONICA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MONICA DE BARROS PINHO DA SILVA
RECORRIDO : SIMPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : TADEU AUGUSTO GUIRRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 10/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe parcial provimento para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.436,00, a título de dano material, posto que comprovado, através dos documentos anexados na petição inicial, como registro de ocorrência, ID 266297941, e abertura de Mecanismo Especial de Devolução (MED). A recorrente propôs ação indenizatória por danos morais e materiais em face de golpe do falso advogado. Narra a autora, em síntese, que recebeu mensagens via WhatsApp, supostamente de seu advogado, solicitando transferências bancárias para a liberação de valores decorrentes de uma decisão judicial favorável. Informa que realizou transações totalizando R\$ 2.436,00 e, posteriormente, constatou ter sido vítima de um golpe. Afirma que buscou solução administrativa junto ao réu para devolução do valor, sem sucesso. Posto isto, resta configurada a falha na prestação do serviço, que constitui risco do negócio e fortuito interno, e o dever de vigilância da instituição financeira, conforme Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Com efeito, a jurisprudência reconhece que o risco de fraude é inerente ao setor financeiro, e a implementação de políticas de KYC é uma obrigação legal e uma medida de mitigação de riscos para evitar que as empresas sejam usadas para atividades ilícitas, sendo responsabilidade das instituições financeiras em conhecerem seus clientes para prevenir fraudes. A falta de diligência e a falha em verificar a identidade do cliente e em monitorar transações suspeitas resultam na quebra de confiança entre instituições financeiras e seus clientes, e na responsabilidade civil do banco, gerando, dessa forma, o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos pela parte. Sendo assim, tendo em vista a parte ré ter descumprido as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019 e a inobservância dos procedimentos de compliance e da política "Conheça seu Cliente" (Know Your Customer - KYC), essenciais à prevenção de fraudes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.436,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais), ID 266297942, a título de dano material, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios legais (taxa legal é a taxa SELIC deduzido o IPCA conforme art. 406 §1º do CC pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/2024) desde a citação. Por fim, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos uma vez que não houve qualquer ofensa à dignidade da parte autora, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra, causado por ato praticado pela parte ré. Tendo sido, ademais, todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Juros de 1% ao mês a partir da citação e correção a partir da presente data, pelos índices oficiais da CGJ. Sem ônus sucumbenciais porque não verifico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 10/09/2026 13:52



hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95. Valendo essa súmula como acórdão, na forma do art. 46, Lei 9 . 0 9 9 / 9 5 .

Presidente: ELISABETE DA SILVA FRANCO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Relator

